

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2003

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 6º ao art. 30, a fim de modificar a sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado LAVOISIER MAIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise intenta modificar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de transferir à rede bancária a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e respectivos empregados.

Em sua justificativa, argumenta o Autor que a implementação de sua proposta contribuiria para inibir a sonegação das referidas contribuições, visto que condiciona o desconto e seu recolhimento automático ao pagamento dos salários dos empregados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de fato louvável a intenção do ilustre Autor da presente proposição, uma vez que busca instituir mecanismos que permitam o recolhimento automático das contribuições previdenciárias, para que, assim, iniba-se a sonegação e a evasão desses tributos.

Duas implicações da proposta em debate exigem, porém, maior reflexão. A primeira consiste em avaliar os efeitos da transferência das obrigações acessórias ao pagamento das contribuições previdenciárias do empregador para a rede bancária. É fato que os procedimentos associados ao recolhimento dessas contribuições exigem uma estrutura técnica e operacional compatíveis com o grau de complexidade de que se reveste a legislação previdenciária. Os bancos não possuem tradição nesse campo.

Para se dar um exemplo, cumpre-nos ressaltar a miríade de alíquotas de contribuição incidentes sobre diferentes faixas de valores de salários e/ou pagamento de remuneração por serviços prestados às empresas. Ao receber os depósitos dos valores das remunerações nas respectivas contas bancárias dos empregados ou de prestadores de serviços das empresas, em cada mês, as instituições financeiras teriam que aplicar a seguinte estrutura de contribuições:

1 – Contribuição dos empregadores em relação a seus empregados:

- . 20% sobre a remuneração (as instituições financeiras pagam 22,5% sobre a remuneração);

- . mais 1%, 2% ou 3% sobre a remuneração, a depender do grau de risco da atividade preponderante (essas alíquotas são acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, incidindo, porém, sobre a remuneração dos segurados que possuem direito à aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente);

2 – Contribuição dos empregadores em relação à prestação de serviços de cooperados – 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação do serviço, mais 9%, 7% ou 5% sobre a mesma base, porém, somente

em relação a atividades que autorizem aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente;

3 – Contribuição dos empregadores em relação à prestação de serviços contratados com cessão de mão-de-obra ou de empresas de trabalho temporário – 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação do serviço, mais 4%, 3% ou 2% sobre a mesma base, porém, somente em relação a atividades que autorizem aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente;

4 – Contribuição dos empregadores em relação à prestação de serviços de contribuintes individuais – 20% sobre a remuneração paga e também a contribuição devida pelos contribuintes individuais (20% sobre o salário declarado), descontando-a do valor da prestação do serviço.

Além dessas contribuições, que são atualmente de responsabilidade dos empregadores, competiria à rede bancária realizar também o desconto das contribuições de responsabilidade dos segurados empregados, que se sujeitam às seguintes alíquotas:

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquotas (%)
Até 468,47	7,65
De 468,48 até 600,00	8,65
De 600,01 até 780,78	9,00
De 780,79 até 1.561,56	11,00

(Valores válidos até 1º de junho de 2003)

A segunda implicação da medida proposta consiste no estímulo que ela representaria à desintermediação financeira. Sabe-se que a incidência da CPMF sobre as transações financeiras, juntamente com a possibilidade de uso dessa contribuição para fins de fiscalização da Receita Federal, já têm contribuído atualmente para a adoção de pagamento direto entre agentes econômicos. A prática de desconto automático nas contas bancárias poderia intensificar esse movimento de fuga dos depósitos bancários para

transações diretas, como também induzir ao subregistro das contratações de empregados e prestadores de serviços.

Considerando, portanto, que os efeitos negativos da implementação da proposta em tela poderão vir a anular completamente as vantagens que lhe foram atribuídas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 507, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LAVOISIER MAIA
Relator